PROJETO DE LEI Nº 269/2009

Acrescenta inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 34 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 34 .....
VII – dar publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas áreas constantes do contrato de concessão. (NR)"

Art. 2º Fica acrescido o inciso V ao art. 69 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 69 .....
.....
V – dar publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas áreas constantes do contrato de permissão. (NR)"

Art. 3º As determinações desta Lei, aplicam-se concomitantemente as disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 28 de abril de 2009.

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB

J U S T I F I C A T I V A

Publicizar aos cidadãos usuários os horários da coleta de resíduos sólidos é garantir a população seu direito à informação clara e fidedigna, além de tornar mais organizado o processo de coleta do lixo, uma vez que, ao saberem previamente o horário do recolhimento, os cidadãos têm condições de preparar seu lixo de acordo com o planejamento da empresa concessionária. Esta medida evita que o lixo fique exposto, desnecessariamente, por um longo período e consequentemente venha causar danos graves para o município, como proliferação de doenças, obstrução de bueiros, diminuição da vazão da água e enchentes.

No que tange ao descarte do lixo, é necessário ainda que a população se conscientize da necessidade de um trabalho conjunto com o Estado, depositando seu lixo em lugar apropriado e respeitando as leis de cunho ambiental.

Do ponto de vista normativo, é importante nos atermos à inclusão dos incisos V e VII nos artigos 34 e 69, da Lei nº 13.478/02, que dispõe dentre outros temas sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo. Os referidos artigos estabelecem, respectivamente, as obrigações do concessionário e do permissionário dos serviços de limpeza urbana.

Portanto, trata a presente propositura de destacar, dentre essas obrigações, aquela de dar publicidade, aos cidadãos, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos, nas áreas de sua concessão ou permissão.

Pretende-se reforçar o direito de acesso do usuário desses serviços a informações para a defesa de seus interesses, sejam individuais ou coletivos. E, ainda, asseverar a importância da devida prestação de contas da gestão do serviço ao poder concedente e ao usuário, nos termos definidos no contrato de concessão e de permissão.

Tais medidas estão previstas em Lei federal, disciplinando os direitos e obrigações dos usuários e os encargos da concessionária (Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, arts. 31, inciso III e 70, inciso II). Aqui, estende-se o mesmo princípio às empresas permissionárias do serviço de limpeza pública.

A propositura estabelece ainda a necessidade de observância ao preceituado na Lei nº 14.223/06 (Cidade Limpa) e a regulamentação disciplinada pelo Poder Público municipal quanto à forma dessa publicidade. Assim sendo, as possibilidades de divulgação encontram restrição legal neste arcabouço normativo, de forma que os meios de difusão escolhidos pelas concessionárias devam se enquadrar no mesmo.

Diante do exposto, apresentar esse projeto vem ao encontro dos anseios da sociedade na efetivação de seus direitos fundamentais, motivo pelo qual espero o apoio e aprovação dos nobres Pares.